

Acórdão: 15.085/01/1^a
Impugnação: 40.10103696-27
Impugnante: Comercial Gal Ltda.
PTA/AI: 01.000137709-16
Inscrição Estadual: 273.557449.00-66
Origem: AF/Governador Valadares
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AÇÚCAR - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - A substituição tributária, na saída de açúcar de cana, é também atribuída ao estabelecimento atacadista que receba a mercadoria de outra unidade da Federação para comercialização em território mineiro. O imposto devido será cobrado pelo remetente, na condição de responsável, no ato da saída da mercadoria. Legítimas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Conforme relatório constante do Auto de Infração de fls 02, em trabalhos de conferência de notas e livros fiscais e de levantamento quantitativo diário, no período de 01/07/99 a 31/07/2000, constatou-se a falta de recolhimento do ICMS, na operação própria e o ICMS da substituição tributária relativos à saída de açúcar recebido de outra unidade da Federação sem a retenção do imposto.

A Autuada, por seu representante legal, apresenta Impugnação às fls 57/61 contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 76/80.

DECISÃO

Embora a autuada reconheça a infração, apresentando forma de cálculo do imposto que considera devido, há que se observar que, nas saídas de açúcar cristal, adquirido de outra unidade da Federação, de estabelecimento atacadista, com destino a estabelecimento comercial atacadista ou varejista, o imposto devido por este será cobrado pelo remetente, na condição de responsável, no ato da saída da mercadoria, e não da entrada, nos termos do artigo 102, § 1º, 1, do Anexo IX do RICMS, in verbis:

“Art. 102 - Na saída de açúcar de cana de estabelecimento industrial, inclusive empacotador, com destino a estabelecimento comercial atacadista

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou varejista situado no Estado, o imposto devido por este será cobrado pelo remetente, na condição de responsável, no ato da saída da mercadoria.

§ 1º - A substituição tributária será também atribuída ao:

1) estabelecimento, exceto o varejista, que receba a mercadoria de outra unidade da Federação para comercialização em território mineiro;”.

Registre-se que, sendo vedada a compensação de débito relativo à substituição tributária com qualquer crédito do imposto (art. 21, do RICMS) o crédito porventura não apropriado e referente à operação anterior deverá ser lançado na escrita fiscal para efeito de abatimento no imposto incidente nas operações próprias futuras, observado o disposto no art. 67, § 2º, do RICMS.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara do CC/MG, por unanimidade, julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram também do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 07/08/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora

Lmbr/czs/br